



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

73
9

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL NORTE DE
MINAS – SUPRAM NM

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº R 0014141/2022

Recebido em 07/02/2022

Visto Renato de A. C. Adriano

Pedido de reconsideração à Diretoria Regional de Controle Processual /
Recurso Administrativo ao Copam ou à Autoridade competente para conhecê-
lo e apreciá-lo

8063/2016
Co PLP 04/01/22
CX 11

Pedido de Reconsideração / Recurso Administrativo - Auto de Infração nº 8063/2016

HUGO LEONARDO MARTINS, já devidamente qualificado e assistido nos presentes autos vem, respeitosamente, perante este i. órgão para apresentar, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, do artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980 e do artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018, o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão notificada ao autuado em 06.01.2022, por meio do Ofício nº 2376/2021, pelas razões adiante expostas.



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

74
D

1 – DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Conforme se verifica nos autos do presente Processo Administrativo nº 454014/21, trata-se de Auto de Infração nº 008063/2016, lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em face de Hugo Leonardo Martins no dia 04.08.2016, indexado ao Boletim de Ocorrência nº. 6222059, o qual indicou as seguintes irregularidades supostamente cometidas pelo Recorrente:

"Desmatar 203 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns sem licença ou autorização ambiental".

"Fazer queimadas sem autorização ambiental em uma área de 203 hectares considerada comum".

Tais condutas foram enquadradas nos tipos infracionais previstos, respectivamente, nos Códigos de Infração nº 301, inciso II, alínea "a" e 322, alínea "a", ambos do Anexo III, do Decreto 44.844/2008, norma vigente à época.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 14.10.2016. Apesar disso, em 07.12.2021, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/NM decidiu pela manutenção parcial do Auto de Infração em referência e, conseqüentemente, de suas sanções, quais sejam o pagamento de multa simples no montante total, a ser atualizado, de (i) R\$ 151.774,98 (cento e cinquenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e (ii) suspensão das atividades florestais no local, até a regularização.

No entanto, conforme será a seguir demonstrado, não devem prosperar os argumentos postos pela Superintendência para sugerir o não acolhimento da defesa na sua integralidade. Ao contrário, deverá ser dado provimento total a este recurso para anular o auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente.

2



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

75
B

2 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. Importante ressaltar que o artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 estabelecia que “da decisão a que se refere o art. 41 cabe recuso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42 (...)”. No mesmo sentido, a Lei nº 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso, no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, § 2º).

Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002 “os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”, sendo que “os prazos expressos em dias se contam de modo contínuo” e que “considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição” (vide artigo 59, caput e §§ 1º e 3º).

No presente caso, a ciência se deu por meio do recebimento do Ofício 2376/2021, no dia 06.01.2022 (doc. 2), de modo que o prazo para apresentação do pedido de reconsideração/recurso administrativo se encerraria em 05.02.2022, entretanto por tratar-se de um dia não útil, sábado, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, qual seja 07.02.2022.

Desse modo, tem-se por tempestiva a presente manifestação, a qual deve ser conhecida com fulcro no caput do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 e do caput do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018.

UNIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO

Ante a ausência de indicação no Ofício 2376/2021 e na Decisão ora discutida da unidade para a realização do protocolo do presente pedido de reconsideração/recurso, este foi direcionado à Diretoria Regional de Controle Processual da Supram NM, autoridade competente pela decisão administrativa.

3



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

76
B

Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 14.184/2002 e do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a reconsideração no prazo de cinco dias, deverá encaminhá-lo a autoridade superior competente para decisão, sendo o que desde já se requer.

DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente (doc. 3

Desta forma, diante do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, requer-se o conhecimento do presente Recurso, para que, no mérito, seja lhe dado total provimento pelos fundamentos a seguir expostos.

3 - PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Preliminarmente, cumpre indicar a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo administrativo. Isso, pois, no caso em tela, entre a interposição da Defesa Administrativa em 14.10.2016 e a edição de parecer complementar, primeiro ato vinculado a qualquer pretensão de avaliação da defesa, em 29.05.2020, **passaram-se 3 anos e 7 meses**. Já, entre a interposição da defesa e a edição da decisão em 07.12.2021 (lapso correto para avaliação da prescrição), **passaram-se mais de 05 (cinco) anos**.

Assim, diante de tal inércia, o ato de dar prosseguimento ao processo representa ofensa às garantias fundamentais da segurança jurídica e da duração razoável do processo, ambas esculpidas no art. 5º da Constituição Federal.

4



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

71
50

De fato, o art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88, dispõe que **"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"**.

Dessa forma, um processo lento é incompatível com o direito constitucional de acesso à justiça, cujas normas programáticas determinam o processo como um programa de qualidade, pautado na previsibilidade, na eficiência, na qualidade decisória e na segurança jurídica.

Aqui, ressalta-se que, do ponto de vista econômico, não há nada mais inseguro e ineficiente que esperar mais de 05 anos (tempo entre a interposição da defesa e a data da efetiva avaliação e decisão), pelo julgamento de uma defesa em face de um auto que, em princípio, suspendeu qualquer atividade florestal.

Dessa forma, o justo processo não pode se contentar em apenas dar provimento às causas. Na realidade, a efetividade da prestação jurisdicional só se garante com a observância dos direitos e garantias das partes processuais.

Na mesma toada, o entendimento recente do egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE ANÁLISE NA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime. (TJDFT, Acórdão 1.225.898, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, DJe: 03.02.2020).

5



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

78

20

Cabe destaque que o instituto da prescrição intercorrente se presta justamente para proteger esses princípios constitucionais. Tem-se assim, conforme lição de Romeu Thomé¹:

“O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais”.

Nesse sentido, diversas são as normas infraconstitucionais que versam sobre o assunto.

A Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo para a prescrição do exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê hipótese de prescrição intercorrente, literalmente:

Art. 1º, § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Mencionado dispositivo é reproduzido pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicável aos debates quanto ao sancionamento administrativo ambiental, segundo o qual:

Art. 21, § 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento

¹ SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626.



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

79
3

da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, os processos administrativos são regulamentados pela Lei nº 14.184/02, a qual é omissa quanto à possibilidade de prescrição intercorrente.

Portanto, é imperativo que se aplique analogicamente o art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo trienal de prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos ou o Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito da administração pública federal, em seu art. 21, §2º, também estabelece prazo trienal.

Tal entendimento nada mais é do que decorrência natural do princípio do *non liquet*, instituído no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que "*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*".

Por outro lado, desde já, cabe salientar que não se desconhece o entendimento perpetrado pela administração pública que a prescrição intercorrente de processo administrativo prevista na Lei nº 9.873/1999 e no Decreto nº 6.514/2008, não seria aplicável às ações punitivas promovidas por Estados e Municípios, em virtude da limitação desses dispositivos ao âmbito espacial ao plano federal.

Todavia, o fato de a norma estadual ser silente não pode beneficiar a Administração, tornando imprescritível a sua ação punitiva. De fato, o que não pode ocorrer é que a **inércia e a ineficiência estatal em regulamentar o instituto justifique a inércia em julgar, em detrimento de direitos fundamentais.**

De modo semelhante, deve-se reconhecer que o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seguido por outros tribunais nacionais, vem reconhecendo reiteradamente a adoção do prazo quinquenal previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932, conforme julgados:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

80
D

INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. – Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; – Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG, Agravo Interno 10411190009679002, Relator: Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: **25.06.2021**). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO SANITÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.873/1999. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DISTRITAL. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. APLICAÇÃO POR ISONOMIA. 1. Em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, a prescrição intercorrente de processo administrativo prevista na Lei nº 9.873/1999 não se aplica às ações punitivas promovidas por Estados e Municípios. Precedentes STJ. **2. À falta de prazo específico regulamentado, é razoável adotar por isonomia o prazo de 5 anos previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932.** 3. Deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em que o recurso administrativo interposto contra a multa aplicada aguardou decisão por cerca de 7 anos, sem que qualquer outra providência fosse tomada. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1240815, Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, DJe **14.04.2020**). (Grifos nossos).

Assim, no caso, embora entendamos mais assertiva Lei nº 9.873/1999, o Decreto Federal nº 20.910/1932 não prevê marco interruptivo, muito menos há ocorrência *in casu* daqueles previstos no art. 202 do Código Civil. Ao contrário, incide-se o art. 206-A do Código, que dispõe que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Noutro giro, no caso em tela, entre a interposição da Defesa Administrativa em 14.10.2016 e a edição de parecer complementar, em 29.05.2020, passaram-se 3 anos e 7 meses. Já, entre a interposição da defesa e a edição da decisão em 07.12.2021, passaram-se mais de 05 (cinco) anos.

8



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

81
B

Dessa forma, sob qualquer perspectiva, é forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, desde já, o Recorrente requer o arquivamento do Processo Administrativo referente ao Auto de Infração nº 008063/2016, uma vez prescrita a pretensão punitiva, e, portanto, suposto crédito dela decorrente.

4 DO MÉRITO

4.1 - DA NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Preliminarmente, cumpre demonstrar a nulidade da decisão ora combatida por vício de motivação, por se embasar em parecer que desconsidera as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que despreza o laudo técnico de limpeza de área apresentado na defesa, sob o argumento de que é questionável, pois não teria sido elaborado dentro dos critérios técnicos adequados.

É sabido que a motivação nada mais é do que a forma de explicitação dos motivos, ou seja, é o método utilizado para exteriorizar o porquê se pratica ou se deixa de praticar determinado ato, pode ser reputada como sendo a justificação do ato.

Veja-se que, a motivação do ato administrativo é indispensável, uma vez que este afeta direitos e interesses individuais. Assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório é a garantia constitucional de que o afetado tenha plenas condições para se defender dos fatos a ele imputados.

Com relação ao laudo técnico apresentado juntamente com a defesa, é certo que foi confeccionado dentro dos critérios legais exigidos, onde a análise realizada em campo, ainda que não tenha apresentado Inventário Florestal Quantitativo, com amostragem de indivíduos pertencentes a população existente, foi confeccionado assim por considerar, diante de análise visual, o volume inferior ao limite de rendimento de material lenhoso aceitável como Limpeza de Área de acordo com legislação vigente à época.

Conforme mencionado no Laudo, a quantidade e altura dos indivíduos identificados como invasores, certamente não caracterizavam volumes

9



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

82
80

necessários a apresentação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme menciona Capítulo VII, art.19. e inciso III da Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/2013.

Portanto, embora os atos administrativos sejam dotados de presunção de legitimidade e veracidade, a Administração Pública não está isenta de analisar fundamentadamente os argumentos dispostos em sede defensiva.

De fato, a mera desconsideração do laudo técnico apresentado, sob alegação de que não foi confeccionado dentro dos critérios técnicos adequados, sem, sequer indicar quais critérios entende como adequados, não é suficiente desprezar as provas apresentadas e, assim, atribuir ao administrado a prática da infração, muito menos a manter as penalidades contra ele cominadas.

Ressalta-se que aqui não se trata de contraditório meramente formal – conhecimento dos atos processuais e possibilidade de manifestação do autuado –, mas de um contraditório substancial, *i.e.*, na efetiva possibilidade de influenciar a formação das decisões. Assim, a decisão, também e especialmente em âmbito administrativo disciplinar, deve ser produto do livre convencimento motivado do órgão julgador influenciado pela manifestação processual do direito de participação do autuado na busca de um processo dialético e de cooperação.

Todavia, o Parecer nº 714/2021, em manifesto prejuízo ao Recorrente, pretende impor suposta infração sem considerar o laudo técnico apresentado na defesa.

Diante de todo o arcabouço argumentativo apresentado pela defesa e de todos os documentos apresentados, inclusive o laudo técnico de limpeza de área confeccionado dentro das exigências legais para o caso, o Parecer nº 714/2021 se restringiu a atacar a forma como o laudo foi confeccionado, apontando apenas que supostamente não foram respeitados os critérios legais, sem nem ao menos indicar quais critérios seriam os adequados para a confecção do laudo em questão.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Recorrente em sede de defesa não foram devidamente apreciados pela Administração, ao desprezar o laudo de

10



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

83
130

limpeza de área, já que a intervenção foi realizada sem autorização ambiental, haja vista que o material roçado não teria condições suficientes de causar impacto ambiental considerável já que estava em fase de regeneração e, por isso, enquadrou-se na exceção legal, **LIMPEZA DE ÁREA**.

Portanto, a decisão não deve ser mantida, por ofender os princípios da motivação, ampla defesa e contraditório, basilares da atuação estatal, especialmente, no exercício de seu poder de polícia e competência fiscalizatória.

4.2 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - LIMPEZA DE ÁREA

In casu, o auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em desfavor ao Recorrente em virtude do suposto desmatamento de floresta nativa é ato nulo pois, malgrado tenha existido o fato, é ilegítimo, vez que carente de respaldo jurídico para a prática do ato administrativo.

Isto porque, conforme amplamente demonstrado, inclusive pelo laudo técnico apresentado juntamente com a defesa, a limpeza de área realizada pelo Recorrente na Fazenda Eldorado, à época dispensava qualquer tipo de autorização ou licença ambiental, pois encontrava-se balizada pelo disposto no Capítulo VII, art.19, inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, que estabelecia:

Capítulo VII Da Dispensa de Autorização

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

III - A limpeza de área ou roçada.

Nesse sentido, por mais que tenha havido corte/roçada de vegetação que se encontrava em estágio de regeneração (vide descrição do agente público no auto de infração), o fato que não se amolda ao desmatamento previsto no Código de Infração 301, inciso II, alínea "a", Anexo III, do Decreto 44.844/2008, restando inadequado juridicamente o ato administrativo de autuação.

Veja-se que o Auto de Infração declara: ***desmate de 203 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio***



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

84
130

inicial de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental; bem como queimadas sem autorização ambiental da mesma área.

Tecnicamente dá-se o nome de "**limpeza de área ou roçada**" para atos de desmate de vegetação que se encontram em fase de regeneração, ou que não tenham a densidade suficiente que possa representar impacto ambiental considerável, tornando prescindível qualquer tipo de autorização ou licença ambiental, razão pela qual, após a realização de estudo técnico por profissional especializado, o Recorrente deu início ao sobredito procedimento.

Com efeito, como se abstrai das fotografias que compõem o laudo técnico injustamente desprezado pela decisão recorrida, da lavra do Engenheiro Agrônomo Denis Jimmie Silva Alves², a vegetação existente na fazenda antes da realização da limpeza de área encontrava-se em fase de regeneração, estando infestada por plantas invasoras de espécies herbáceas como *periquiteiras*, *quebra foice*, *juremas*, *baquetas*, *jacaré*, *sucupirinha do carrasco*, de forma endêmica, além de algumas variedades de malvas.³

Dúvidas não restam, portanto, quanto à licitude da conduta do Recorrente que, amparado por laudo técnico confeccionado por profissional especializado, realizou intervenção ambiental sem autorização ambiental, haja vista que o material roçado não teria condições suficientes de causar impacto ambiental considerável já que estava em fase de regeneração e, por isso, enquadrou-se na exceção legal prevista na legislação vigente há época, qual seja, no Capítulo VII, Art.19 e inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, qual seja, limpeza de área.

Por tudo isso, conclui-se que a realização do procedimento adotado pelo Recorrente é completamente autorizada por lei e prescinde de licença ou autorização ambiental, não existindo, assim, a prática de qualquer infração, razão pela qual a reforma da

² Importante frisar que o laudo técnico em comento foi devidamente registrado junto ao CREA sob a ART nº 14201500000002708082.

³ Essas plantas possuem altura média de 1,30m (um metro e trinta) e aparecem em aproximadamente 65% da área, ou seja, elas se fazem presentes em maior quantidade, porém com uma volumetria que não ultrapassa 3 m³/ha. No restante da área as invasoras possuem uma altura média próxima a 1,50m (um metro e meio) e a volumetria um pouco maior, 7 m³/ha, porém com uma população inferior.



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

85
③

decisão quanto a manutenção da autuação pela prática de desmate sem licença ou autorização ambiental, bem como a suspensão das atividades, é medida que se impõe.

4.3 – DA LEGALIDADE DO ATO PRATICADO

Não obstante a decisão tenha baseado no parecer técnico nº. 714/2021, onde há fundamentação de que o Recorrente não se desincumbiu de provar os fatos alegados, já que, segundo o parecer, não trouxe aos autos administrativos provas suficientes para desconstituir as afirmações do agente público fiscalizador que possui presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, entendeu que o laudo técnico apresentado pelo Recorrente na defesa é questionável, pois se trata de um estudo feito fora dos critérios técnicos adequados.

Ocorre que o laudo técnico apresentado na defesa foi elaborado por Denis Jimmie Silva Alves, engenheiro agrônomo extremamente profissional, respeitado, competente e de conduta ilibada, portanto, plenamente capaz de confeccionar o laudo de maneira correta e eficiente, atestando a dispensa de autorização ambiental uma vez que o material roçado não teria condições suficientes de causar impacto ambiental considerável pois estava em fase de regeneração, enquadrando na exceção legal prevista na legislação vigente à época.

Veja-se que, nos termos do ofício em anexo, elaborado pelo mesmo engenheiro agrônomo, o laudo de limpeza de área utilizou os critérios corretos, sendo possível a visualização de que a vegetação é caracterizada em sua maioria por plantas de ciclos anuais e de baixo volume, através das fotos anexadas ao laudo, o que dispensa a apresentação de inventário florestal quantitativo.

Nesse sentido:

13



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

86
80

Diante do exposto a fls.68, em resposta ao Recurso Administrativo movido em defesa ao Auto de Infração: 008063 e Boletim de Ocorrência: 6222059, onde questiona-se através de Parecer Técnico, o Laudo de Caracterização de área a ser enquadrada em Limpeza de Área, de acordo com a Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/2013, tem-se:

Apesar de estar claramente exposto via Laudo de Limpeza de Área, a caracterização da área explorada pertencente ao empreendimento em questão, de 203 hectares da Fazenda Eldorado no município de Gameleira/MG, onde a análise realizada em campo, ainda que não apresentado Inventário Florestal Quantitativo, com amostragem de indivíduos pertencentes a população existente, dessa forma assim foi feito, por considerar mesmo que diante de análise visual o volume inferior ao limite de rendimento de material lenhoso aceitável como Limpeza de Área de acordo com legislação vigente em época.

Conforme mencionado no Laudo, a quantidade e altura dos indivíduos identificados como invasores, certamente não caracterizavam volumes necessários a apresentação de DAIA, conforme menciona Capítulo VII, art.19 e inciso III da Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/2013.

"Da Dispensa de Autorização

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções: ...

... III - A limpeza de área ou roçada.

Comenta-se que utiliza-se como prática comum entre vários outros trabalhos, que durante a realização de levantamentos de campo para coleta de dados de parcela amostral de inventário florestal quantitativo, aceito em análises perante órgão ambiental, a mensuração somente de indivíduos nativos com diâmetro superiores a 5 cm (centímetros), o que neste caso eram quase que raros, parâmetro este utilizado na tomada de caracterização da vegetação.

Reafirma-se que mesmo com a não apresentação de resultado da análise estatística e cálculo de volume de rendimento do material lenhoso produzido com a exploração, tem-se que é possível visualizar através das fotos anexadas ao Laudo que a vegetação é caracterizada em sua maioria por plantas de ciclos anuais e de baixo volume.

Tem-se também que não foi retirado da área nenhum material lenhoso resultante da limpeza, pois o que foi deixado no solo, visualmente comprova que se tratava de material de baixíssimo volume e rápida decomposição, o que difere de indivíduos de volumes superiores.

PRORURAL

CONSULTORIA AMBIENTAL E PROJETOS
RUA JOSÉ BRANDÃO FILHO, 87 FONE: (38) 3251-1250 / 9970-0250 BOCAIÚVA - MG
Email: denis.agronomo@gmail.com

Obviamente entende-se e acolhe-se a necessidade de identificação de volumetria através de Inventário Florestal em casos de caracterização de vegetação tida como invasora em áreas já exploradas recentemente ou subutilizadas e demais, mas neste caso em específico, nitidamente, os volumes não ultrapassaram o tolerável para enquadramento em limpeza de área de acordo com a Legislação, o que levou em consideração o entendimento da Lei em "dispensada de autorização".

Respeitosamente.

Montes Claros/MG

14



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

87
30

Por esse motivo, é certo que embora tenha ocorrido o desmate da área, não pode ser considerada infração ambiental por enquadrar-se na exceção prevista na legislação vigente há época já que o material roçado não teria condições de causar impacto ambiental considerável pois estava em fase de regeneração, dispensando, portanto, a autorização ambiental.

5 – DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Apenas na eventualidade de se manter a autuação e aplicação da penalidade multa, o que se admite apenas para fins de debate, há que se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis também no âmbito do direito administrativo.

Destaca-se que, em suas considerações, o parecer técnico sequer mencionou a possibilidade de aplicação dos mencionados princípios, apresentados em sede de defesa administrativa.

A ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos argumentos apresentados na primeira instância importa cerceamento ao direito de defesa. Isso porque o não enfrentamento do alegado em defesa administrativa impede o atuado de insurgir-se contra os fundamentos do indeferimento de seu pedido e, por consequência, de concretizar a função do recurso enquanto instrumento de efetivação da franquia do contraditório.

Como visto, a decisão se ampara exclusivamente na presunção de veracidade da Administração e no entendimento de que o Recorrente não teria trazido aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade das afirmações do agente público fiscalizador.

Salienta-se que o princípio da proporcionalidade representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade.

15



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

88
89

In casu, o representante da Polícia Militar, ao lavrar o A.I. n°. 008063, assinalou que o Autuado praticou a infração descrita no Código de Infração 301, inciso II, alínea "a" do Anexo III, do Decreto 44.844/2008 e, por isso, lhe seria aplicada multa no valor de R\$ 151.774,98 (cento e cinquenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Entrementes, data máxima vênia, a penalidade aplicada pela autoridade é completamente desproporcional e desarrazoado face à suposta infração cometida pelo Recorrente.

O certo é que a limpeza realizada na Fazenda Eldorado sem autorização ou licença ambiental, se deu sob a forma de limpeza de área, procedimento autorizado pela Resolução conjunta SEMAD/IEF n° 1.905, de 12 de agosto de 2013, vigente à época do ocorrido.

Contudo, mesmo que o procedimento realizado não fosse o autorizado por lei (fato já argumentado), dúvidas não restam de que a penalidade aplicada se encontra demasiadamente excessiva em relação ao ato, erroneamente considerado por desmate ilegal.

Repise-se, as fotos constantes do laudo técnico registrado junto ao CREA sob o n°. 1420150000002708082 demonstram que a vegetação que se encontrava na fazenda estava em fase de regeneração (o que foi atestado pelo i. Oficial da Polícia Militar), fruto de um desmatamento que ocorreu há muitos anos atrás e que não foi realizado pelo Recorrente.

Desta feita, é completamente fora de lógica que a autoridade ambiental arbitre multa sobre 203 hectares como se fosse verdadeira mata densa, coberta por árvores de todas as espécies, eivada de frutos regionais e que nunca tivesse sido desmatada.

Não guarda relação de congruência a limpeza de área realizada na Fazenda Eldorado com a excessiva penalidade aplicada, o que fere de morte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que torna o ato nulo de pleno direito.

16



89
10

RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

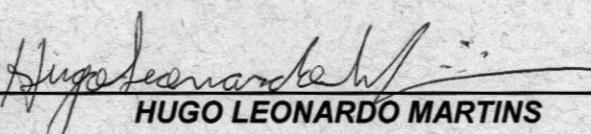
- Dessa forma, requer o Recorrente, repisa-se, apenas na remota hipótese de ser mantida a autuação e a aplicação de multa, que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **atribuindo, ao muito, a penalidade da advertência**, uma vez que a limpeza de área realizada, encontrava-se balizada na Resolução conjunta SEMAD/IEF n°. 1.905/2013, sendo, pois, insubsistente a classificação de desmate.

5 – DOS PEDIDOS

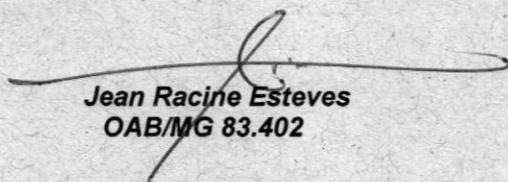
Por todo o exposto, requer o Recorrente que seja recebido, conhecido e devidamente apreciado o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/ RECURSO ADMINISTRATIVO**, instruído com os documentos anexos, e analisados seus fundamentos para que, ao final seja anulado o Auto de Infração n° 008063/2016, com sua desconstituição e definitivo arquivamento.

Pelo princípio da eventualidade, o Recorrente requer que seja reexaminada a multa imposta, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Montes Claros/MG, 04 de fevereiro de 2022.



HUGO LEONARDO MARTINS



Jean Racine Esteves
OAB/MG 83.402



Ildevane Rodrigues Fonseca
OAB/MG 166.354

90
130

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-6.194.803 DATA DE EXPEDIÇÃO 03/07/2011

NOME HUGO LEONARDO MARTINS

FILIAÇÃO JOSE ELI MARTINS DIVANI MARTINS COELHO

NATURALIDADE PORTEIRINHA-MG DATA DE NASCIMENTO 6/3/1974

DOC.ORIGEM CAR. LV-1506 FL-235

MONTES CLAROS-MG

CPF 850047766-68

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DIRETOR

ESPAÇO EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MONTES CLAROS

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do qual sou fe

Montes Claros/MG, 26/01/2022

SELO CONSULTA: FIP69751

CODIGO SEGURANÇA: 7286716806346396

Quantidade de atos praticados: 1

ato(s) praticado(s) por: Ana Paula Barbosa de Brito Rodrigues - Escrevente

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,66 - ISS: R\$ 0,33

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.org.br>

Nº DA ETIQUETA ABO082980

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Montes Claros
do Poder Judiciário

ESPAÇO EM BRANCO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

PII-1306-4

INTERVENÇÃO N.º 1306-4

Montes Claros

ESPAÇO EM BRANCO



91
90

OFÍCIO

REFERÊNCIA: manifestação diante do exposto ao questionamento do Laudo de Limpeza de Área elaborado em Agosto de 2.015, relativo a área do empreendimento rural de propriedade do sr. Hugo Leonardo Martins.

Elaborador: Denis Jimmie Silva Alves
Formação: Engenheiro Agrônomo
CREA-MG: 90.342/D

Fevereiro /2.022

Diante do exposto a fls.68, em resposta ao Recurso Administrativo movido em defesa ao Auto de Infração: 008063 e Boletim de Ocorrência: 6222059, onde questiona-se através de Parecer Técnico, o Laudo de Caracterização de área a ser enquadrada em Limpeza de Área, de acordo com a Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/2013, tem-se:

Apesar de estar claramente exposto via Laudo de Limpeza de Área, a caracterização da área explorada pertencente ao empreendimento em questão, de 203 hectares da Fazenda Eldorado no município de Gameleira/MG, onde a análise realizada em campo, ainda que não apresentado Inventário Florestal Quantitativo, com amostragem de indivíduos pertencentes a população existente, dessa forma assim foi feito, por considerar mesmo que diante de análise visual o volume inferior ao limite de rendimento de material lenhoso aceitável como Limpeza de Área de acordo com legislação vigente em época.

Conforme mencionado no Laudo, a quantidade e altura dos indivíduos identificados como invasores, bem como se tratar de área já antropizada com vestígios de cultivos anteriores, certamente não caracterizavam volumes necessários a apresentação de DAIA, conforme menciona Capítulo VII, art.19 e inciso III da Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/2013.

"Da Dispensa de Autorização

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções: ...

... III - A limpeza de área ou roçada.

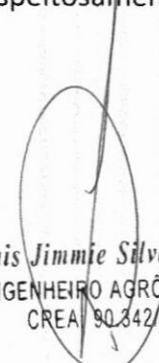
Comenta-se que utiliza-se como prática comum entre vários outros trabalhos, que durante a realização de levantamentos de campo para coleta de dados de parcela amostral de inventário florestal quantitativo, aceito em análises perante órgão ambiental, a mensuração somente de indivíduos nativos com diâmetro superiores a 5 cm (centímetros), o que neste caso eram quase que raros, parâmetro este utilizado na tomada de caracterização da vegetação.

Reafirma-se que mesmo com a não apresentação de resultado da análise estatística e cálculo de volume de rendimento do material lenhoso produzido com a exploração, tem-se que é possível visualizar através das fotos anexadas ao Laudo que a vegetação é caracterizada em sua maioria por plantas de ciclos anuais e de baixo volume.

Tem-se também que não foi retirado da área nenhum material lenhoso resultante da limpeza, pois o que foi deixado no solo, visualmente comprova que se tratava de material de baixíssimo volume e rápida decomposição, o que difere de indivíduos de volumes superiores.

Obviamente entende-se e acolhe -se a necessidade de identificação de volumetria através de Inventário Florestal em casos de caracterização de vegetação tida como invasora em áreas já exploradas recentemente ou subutilizadas e demais, mas neste caso em específico, nitidamente, os volumes não ultrapassaram o tolerável para enquadramento em limpeza de área de acordo com a Legislação, o que levou em consideração o entendimento da Lei em "dispensada de autorização".

Respeitosamente.



Denis Jimmie Silva Alves
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CREA 90.342/D

Montes Claros/MG